PROJETO DE LEI Nº.004/2025, de 24 de janeiro de 2025.

LIDO EM 30/07/25
Presidente

APROVADO EM 30/07/25
PRESIDENTE

ALTERA A LEI MUNICIPAL 421, DE DEZESSETE DE MAIO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INES, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais garantidas pela Lei Orgânica Municipal c/c a Lei Municipal nº. 421/2004, submeto ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Municipal nº. 421/2004 que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais.

Art. 2º. Os parágrafos § 2º, § 3º, e § 5º. do artigo 13 da Lei Municipal nº. 421/2004, passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados do ato de convocação do servidor concursado, publicado no Diário Oficial Municipal Digital.

§ 3º. A requerimento do interessado ou do seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado, uma única vez pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contado do prazo previsto no parágrafo anterior, comprovado motivo de força maior, a critério da autoridade competente.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará:

a) declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
b) certidão negativa de improbidade administrativa;
c) certidão de quitação eleitoral;
d) negativa criminal, da justiça estadual, federal, militar e eleitoral;
e) declaração de bens.
f) laudo emitido pela Junta Médico do Município.

Art. 3º. O artigo 18 da Lei Municipal nº. 421/2004, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 18° - A autoridade competente fixará prazo de até 30 (trinta) dias, notificando o interessado, através de e-mail, WhatsApp e Diário Oficial Eletrônico do Município para retomada do exercício, e sua nova lotação, pelo servidor removido, redistribuído, requisitado, cedido ou designado para exercício interino.

Art. 4º. O artigo 53 da Lei Municipal nº. 421/2004, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 53.....

Câmara Municipal de Dona Inês
Recebido em 24/01/2025
Joahan Soares

A comissão de Justiça e Redação
EM 30/07/25
Presidente

Comissão de Finanças, Orçamento, Gestão e Fiscalização
Em 30/07/25
Presidente

Parágrafo Único – o valor das gratificações dos incisos I, III e IV não ultrapassará trinta por cento dos vencimentos básicos recebidos pelo servidor público.

Art.5º. O artigo 68 da Lei Municipal nº. 421/2004, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 68. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada de trabalho diária e quarenta horas mensal.

Art. 6º. O parágrafo segundo §2º, do artigo 78 da Lei Municipal nº. 421/2004, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 78.....

§2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração da remuneração do cargo efetivo, com a perda das gratificações temporárias, pelo prazo de até 15 (quinze), podendo ser prorrogada por igual prazo, mediante novo parecer da junta médica oficial e, excedido estes prazos, a licença será sem remuneração devendo efetuar o pagamento da contribuição previdenciária a cargo do servidor e do ente municipal, devida RPPS.

Art. 7º. O Artigo 83 da Lei Municipal nº. 421/2004, passa a vigorar acrescido dos parágrafos **§1º** e **§2º**, com a seguinte redação:

Art. 83.....

§ 1º. A concessão da licença para tratar de interesses particulares é ato discricionário da autoridade administrativa e pode ser negada quando o afastamento prejudicar a continuidade do serviço público municipal, em virtude do(a):

a) princípio da supremacia do Interesse Público sobre o privado;
b) ausência de outro servidor efetivo para substituir o servidor licenciado;
c) durante o período do estágio probatório;
d) quando causar prejuízo ao erário municipal;
e) descontinuidade do serviço público.
f) de vedação de contratação por excepcional interesse público para os serviços ordinários permanentes da Administração que correspondam às contingências normais do serviço público.

§2º. A licença concedida para trato de interesse particular poderá ser revogada:

I - quando o servidor licenciado passar a assumir outro cargo, emprego ou função pública, municipal, estadual ou federal que caracterize acumulação ilegal.

II – quando o servidor licenciado se dedicar direta ou indiretamente a atividade empresarial vedada na forma do art. 104, VI da Lei nº. 421/2004.

III – quando o servidor licenciado passar a prestar serviço remunerado a iniciativa privada.

IV – a pedido do servidor.

Art. 8º. O § 1° do artigo 146 da Lei nº. 421/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1° - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, através de endereço de e-mail e WhatsApp, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vistas dos autos do processo na repartição, todos os atos serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 9º. O artigo 176 da Lei nº. 421/2004, passa a vigorar acrescidos dos parágrafos §4º, §5º, §6º, §7º e § 8º, com a seguinte redação:

Art. 176.....

§ 4º. O servidor deverá comunicar imediatamente ao chefe imediato e ao DRH, assim que tomar conhecimento do atestado objetivando possibilitar a administração programar-se e evitar descontinuidade do serviço público, sob pena de ser computado a falta com o devido desconto dos dias no contracheque.

§5º. No atestado médico deverão constar os seguintes requisitos:

I – nome completo do servidor;

II – data e período de afastamento necessário à recuperação do servidor;

III – identificação do médico ou odontólogo, mediante carimbo, nome legível, número de registro no respectivo conselho regional de classe e assinatura;

IV – código de Classificação Internacional de Doenças (CID) ou diagnóstico.

§ 6º. Serão consideradas ausências injustificadas ao serviço público os dias de afastamento constantes de atestado que não preencham os requisitos legais elencados nestes dispositivos normativos, devendo o DRH realizar os descontos referentes aos dias não trabalhados.

§ 7º. O servidor público deverá apresentar juntamente com o atestado acima de dois dias, o comprovante de tratamento de saúde emitido pelo médico assistente o seu odontólogo, devendo constar, em conformidade com a Resolução Conselho Federal de Medicina no 1.658/2002:

I - o diagnóstico;

II - os resultados dos exames clínicos ou por imagem;

III - a conduta terapêutica;

IV - o prognóstico;

V - as consequências à saúde do paciente;

VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação.

§ 8º. O servidor poderá apresentar:

I – cinco atestado médico de curta duração de até 03 (três) dias cada, para tratamento de saúde, não consecutivos, durante o período de um ano, mediante comprovação de atestado médico ou odontológico com os requisitos desta Lei.

II – o atestado médico ou odontológico acima de 05(cinco) dias será imediatamente encaminhado e agendada perante a junta médica municipal para realização de perícia do servidor.

III – declaração ausência para resolver assunto particular ou de parentes, com anuência da administração deverá ser compensada com a prestação de serviço, de acordo com o número de ausência.

Art. 10. Altera a redação do 177 da Lei nº. 421/2004, acrescenta o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 177. O servidor público em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ingressar com o pedido aposentadoria por incapacidade permanente.

Parágrafo Único - O requerimento de auxílio-doença deve ser fundamentado em laudo de perícia médica procedida pela junta médica, acompanhado de todos os exames que apontem o diagnóstico da doença incapacitante para o exercício do cargo.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Mozart Bezerra Cavalcanti – Município de Dona Inês -PB, 24 de janeiro de 2025.

Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito